



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na RECLAMAÇÃO Nº 35.529 - MG (2018/0045035-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MIGUEL DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO - MG080253
AGRAVADO : GASPAR DE FARIA
AGRAVADO : NISIA CAIXEITA DE FARIA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIANNA - MG073142
CLAUDIA APARECIDA MACIEL CARNEIRO - MG126917
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é incabível a reclamação que objetiva impugnar decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça.
2. O procedimento aventado nos autos, qual seja, "Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Negativa de Vigência do § 1º do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015", não encontra o mínimo respaldo na legislação processual regente.
3. O inconformismo da parte, manifestado por meio de uma sucessão de recursos e incidentes infundados e protelatórios apresentados em uma via manifestamente incabível, extrapola o direito de recorrer, configurando verdadeiro excesso desse direito e flagrante litigância de má-fé.
4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, preliminarmente, em questão de ordem, decide a Segunda Seção, por maioria, indeferir o pedido de sustentação oral na reclamação por se tratar o ato reclamado de acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, vencidos os Senhores Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

No mérito, decide a Segunda Seção, por maioria, negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministro Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na RECLAMAÇÃO Nº 35.529 - MG (2018/0045035-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MIGUEL DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO - MG080253
AGRAVADO : GASPAR DE FARIA
AGRAVADO : NISIA CAIXEITA DE FARIA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIANNA - MG073142
CLAUDIA APARECIDA MACIEL CARNEIRO - MG126917
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): MIGUEL DOS SANTOS VELOSO interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 1.042/1.043 e-STJ) que não conheceu do pedido de instauração de "Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Negativa de Vigência do § 1º do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015" fundado nos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil de 2015.

No julgamento dos embargos de declaração de fls. 1.047/1.052 (e-STJ), esclareceu-se que, em se tratando de pedido manifestamente inadmissível, a competência para dele deixar de conhecer é do próprio relator, conforme apregoa o artigo 34, inciso XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Novos embargos de declaração foram opostos (fls. 1.074/1.078 e-STJ), os quais também foram rejeitados.

Nas presentes razões, o agravante insiste na tese de usurpação da competência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Plenário do Supremo Tribunal Federal decorrente de alteração informal das Súmulas nº 214/STJ e nº 343/STF perpetrada pela Terceira Turma deste Tribunal Superior no julgamento do REsp nº 1.557.381/MG.

Sustenta que nunca se admitiu a confusão entre prorrogação e aditamento contratual, motivo pelo qual deveria simplesmente ter sido aplicado o entendimento segundo o qual, nos contratos de locação, a responsabilidade do fiador perdura até a entrega das chaves.

Pleiteia o conhecimento do "incidente de declaração de inconstitucionalidade escamoteada, nos termos dos artigos 948/950 do CPC, conjuntamente com a Súmula Vinculante 10 do STF" (fl. 1.110 e-STJ).

Alega que "O Enunciado 214/STJ é precedente qualificado de observância obrigatória (art. 927, IV, do CPC), por isso, negar vigência à Súmula 214 é negar vigência aos artigos 926 e 927 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraindo a Súmula Vinculante nº 10" (fl. 1.111 e-STJ).

Trata, ainda, de uma suposta "declaração escamoteada de inconstitucionalidade do instituto da fiança no Código Civil" (fl. 1.113 e-STJ).

Ao final, requer"

(...)

a. A reconsideração do relator com a aplicação da Súmula 214/STJ, de observância obrigatória, que nunca autorizou a confusão entre aditamento temporal e prorrogação contratual,

b. Seja encaminhado os autos à Corte Especial, ao Ministro Relator Benedito Gonçalves, que está com os autos principais conclusos. Informa que há pedido de avocação do presente processo, uma vez que só a Corte Especial pode dizer se sua competência foi ou não usurpada pela 3ª Turma,

c. Seja reconhecida a Egrégia Corte Especial como competente para deliberar sobre o conflito decorrente da usurpação da competência da Corte Especial pela 3ª Turma, por meio da alteração informal das Súmulas 214/STJ e 343/STF, bem como do incidente de inconstitucionalidade escamoteada por negativa de vigência da legislação federal mencionada nos autos (art. 1500 do CC de 1916, art. 39 da Lei 8245/91, e 835 do Novo Código Civil de 2002), promovida pela 3ª Turma do STJ,

d. Seja julgado precedente o conflito de competência de plano pelo relator, nos termos do art. 955, parágrafo único, inciso I, Art. 64, § 1º e 1022, II, do CPC, determinando a aplicação imediata do entendimento absolutamente consolidado do Enunciado 214 da Súmula do STJ, nos termos dos artigos 926/927 do CPC, uma vez que somente a Corte Especial pode formalmente alterar os enunciados sumulares do STJ.

e. Seja reconhecida a nulidade da decisão da 3ª turma do STJ por incompetência absoluta para alterar a Súmula 214/STJ.

f. Seja reconhecida a inconstitucionalidade na usurpação da competência da Corte Especial pela 3ª Turma do STJ,

g. Seja reconhecida a declaração escamoteada de inconstitucionalidade dos artigos 4º, 926º, 927º, do CPC, dos artigos pertinentes ao instituto da fiança no CPC, nos termos da Súmula Vinculante número 10 do STF,

h. Seja esclarecido, de uma vez por todas, que o entendimento absolutamente consolidado da Súmula 214/STJ nunca admitiu a confusão entre aditamento temporal e prorrogação contratual,

i. Seja aplicado o entendimento absolutamente consolidado da Súmula 343/STF, que nunca autorizou sua utilização para controvérsia teratológica de enunciado sumular, como feito pela 3ª Turma,

j. Subsidiariamente, caso superados os incidentes de incompetência absoluta e inconstitucionalidade pela Corte Especial do STJ, o que somente pode ser admitido a título de argumentação, seja encaminhado os autos à Corte Especial por meio de agravo interno.

k. Por fim, caso o STJ insista na negativa de prestação jurisdicional, com a não apreciação dos argumentos do recorrente, tendo em vista que o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, pendente de julgamento, também versa sobre a usurpação de competência do Plenário da Corte Constitucional, seja os autos principais encaminhados ao STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

i. para também, nos termos do art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC, possa garantir sua competência na aplicação da Súmula 343/ STF, que não admite controvérsia teratológica de enunciado de Súmula. Somente a composição plena do STF pode alterar a sua Súmula. A Súmula 343 do STF somente admite interpretação controvertida de texto legal.

ii. Para que seja reconhecida a competência absoluta do Pleno do STF, como competente para alterar a sua Súmula, nos termos do RISTF e art. 927 do CPC.

iii. Para que seja mantida a redação da Súmula 343/STF, reconhecida a inconstitucionalidade pela usurpação de competência do plenário do STF pela 3ª Turma do STJ, em função da alteração informal da Súmula 343 da Corte Constitucional,

iv. Seja reconhecida a declaração escamoteada de inconstitucionalidade dos artigos 4º, 926º, 927º, do CPC, dos artigos pertinentes ao instituto da fiança na legislação federal, dentre outros citados nos autos, nos termos da Súmula Vinculante número 10 do STF" (fls. 1.116/1.117 e-STJ).

Os ora agravados se manifestaram às fls. l. 120/ l. 130 (e-STJ).

Incluído para julgamento na Sessão Virtual da Segunda Seção de 10/6/2020 a 16/6/2020, o agravante, com base no artigo 937, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, requereu, às fls. 1.135/1.139 (e-STJ), a retirada do processo da referida pauta para que pudesse promover sustentação oral em julgamento presencial.

Pleiteou, ainda, designação de "audiência pública para oitiva de professores de processo civil, bem como, o Instituto Brasileiro de Direito Processual".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na RECLAMAÇÃO Nº 35.529 - MG (2018/0045035-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é incabível a reclamação que objetiva impugnar decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça.
2. O procedimento aventado nos autos, qual seja, "Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Negativa de Vigência do § 1º do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015", não encontra o mínimo respaldo na legislação processual regente.
3. O inconformismo da parte, manifestado por meio de uma sucessão de recursos e incidentes infundados e protelatórios apresentados em uma via manifestamente incabível, extrapola o direito de recorrer, configurando verdadeiro excesso desse direito e flagrante litigância de má-fé.
4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Cumpre, inicialmente, remontar a reclamação desde a sua exordial.

O ora agravante propôs reclamação contra acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.557.381/MG sob a alegação de que a Terceira Turma teria aplicado equivocadamente a Súmula nº 343/STF, superando informalmente a Súmula nº 214/STJ.

Observou-se, de pronto, tratar-se de pedido manifestamente incabível, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual se indeferiu a reclamação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA CONTRA ATO DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO.1. Reclamação ajuizada contra decisão proferida nos autos do REsp nº 1.438.263/SP, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País versando sobre a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva.2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, é incabível a reclamação que objetiva impugnar decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo interno não provido" (AgInt na Rcl 31.835/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe 19/8/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL POR ÓRGÃO JULGADOR DO PRÓPRIO STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A competência originária desta Corte para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas próprias decisões, não sendo admissível o seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ.2. Agravo regimental desprovido" (AgRg na Rcl 29.987/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe 19/4/2016).

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. A reclamação supõe ato de juiz ou tribunal que afronte a autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça ou que lhe usurpe competência; não é o caso quando o ato impugnado é de órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido" (AgRg na Rcl 10.593/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 1º/2/2013)"

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO: INVASÃO DE COMPETÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE (ARTS. 105, I, 'f', CF/88 E 187 RISTJ).1. A competência originária do STJ processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia de suas próprias decisões.2. Na hipótese dos autos, não está configurada nenhum dessas situações. Isso porque (a) é inadmissível falar em decisão do STJ que usurpa a competência do próprio STJ e (b) a reclamação não é via para preservar as competências dos órgãos do STJ definidas em seu regimento.3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/8/2011, DJe 26/9/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNA'. JULGAMENTO PELA PRÓPRIA TURMA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

- 1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.193.379/SP, relativo à discriminação de terras no Pontal do Paranapanema, analisou preliminarmente petição denominada, pela parte, de 'conflito de competência interna' para reconhecer sua própria competência.*
- 2. O interessado argumenta que a Segunda Turma usurpou a competência da Corte Especial, a quem caberia julgar o 'conflito'.*
- 3. Irretocável a decisão agravada, do eminente Presidente do STJ, que indeferiu liminarmente o pedido.*
- 4. Descabe Reclamação contra decisão proferida no âmbito do mesmo Tribunal. Inexiste previsão constitucional ou legal nesse sentido.*
- 5. As atribuições conferidas aos órgãos do STJ estão definidas em seu Regimento. In casu, trata-se de competência relativa e, portanto, prorrogável.*
- 6. Ademais, a Segunda Turma nada mais fez que reconhecer sua própria competência, prerrogativa inerente a todo julgador.*
- 7. Agravo Regimental não provido" (AgRg na Rcl 5.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe 19/4/2011).*

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO EM FACE DE DECISÃO DE MINISTRO DO PRÓPRIO STJ POR ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. DESCABIMENTO.

- 1. É teratológica reclamação prevista no art. 105, I, 'f', da CF, contra ato de Ministro do próprio STJ, sob o fundamento de desrespeito à autoridade de Súmula do STJ.*
- 2. A reclamação não é sucedâneo de recurso, sendo incabível quando apresentada em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico.*
- 3. Súmula não é tecnicamente decisão, mas apenas uma forma de os tribunais externarem a solução tomada depois de reiteradamente julgarem da mesma maneira vários processos na mesma situação jurídica. Não sendo vinculantes, as súmulas do STJ consistem apenas em orientações que devem ser seguidas, embora não obrigatoriamente.*
- 4. Não é cabível o ajuizamento da reclamação por alegada violação à súmula não vinculante. A reclamação frente ao STJ é cabível apenas para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões em relação a atos praticados por entes externos ao STJ. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg na Rcl 2.540/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 10/9/2010).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ATO IMPUGNADO ORIUNDO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO PRÓPRIO STJ. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA RECLAMATÓRIA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.

- 1. A reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça é cabível para a preservação de sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões (arts. 105, I, 'f', da CF, 13 da Lei 8.038/90 e 187 do RISTJ); logo, segundo jurisprudência consolidada, não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendente a impugnar decisão proferida pela própria Corte.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na Rcl 3.552/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 28/10/2009).*

Não é demais ressaltar, por oportuno, que, além de ser incabível a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça tendo como ato reclamado acórdão desta própria Corte, bem como ser inadmissível a utilização da via como sucedâneo recursal, nitidamente se pode observar que as alegações originais do reclamante não se enquadravam em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.

O reclamante opôs, então, sucessivamente, dois embargos de declaração, com exclusivo caráter infringente, tendo centrado seus argumentos em torno da competência interna da Corte para alteração e cancelamento da Súmula nº 214/STJ, bem como para julgamento da própria reclamação.

Após a rejeição de ambos os declaratórios, o ora agravante peticionou um denominado "Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Negativa de Vigência do § 1º do art. 988 do CPC/15", o qual acabou rejeitado ao fundamento de que os artigos nos quais se baseou - 948 e 950 do Código de Processo Civil de 2015 - não tratavam dessa "modalidade" de arguição de inconstitucionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos novos aclaratórios requerendo o julgamento do suposto incidente de inconstitucionalidade e da reclamação pela Corte Especial. Tais embargos acabaram rejeitados (fls. 1.068/1.069 e-STJ), tendo-se esclarecido que a competência para julgamento das reclamações é estabelecida no RISTJ e que o pedido "Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Negativa de Vigência do § 1º do art. 988 do CPC/15", por ser manifestamente inadmissível, deveria não ser conhecido pelo próprio relator, na forma do artigo 34, inciso XVIII, "a", do RISTJ. Outros declaratórios foram opostos, dessa vez, apontando omissão no tocante à Sumula Vinculante nº 10/STF. Novamente rejeitados, agora ao fundamento de que não há falar em omissão quanto a pronunciamento de mérito de uma reclamação absolutamente incabível (fls. 1.091/1.092 e-STJ).

Daí exsurge o presente agravo interno, com indicações de um suposto conflito de competência, em que o reclamante tenta reavivar todas aquelas discussões incabíveis e infundadas, conforme já consignado nas decisões anteriores.

Primeiramente, não se há de admitir o presente recurso como conflito de competência, pois as alegações postas não demonstraram a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento.

No mais, nada a acrescentar ao que já foi exaustivamente esclarecido.

Fato é que a reclamação - proposta contra acórdão do próprio STJ e com claro viés de sucedâneo recursal - é notoriamente descabida, e os subseqüentes embargos de declaração, que refletiram tão somente o inconformismo da solução dada, não tinham como alcançar outro resultado que não a rejeição.

Apresentado o pedido de "Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Negativa de Vigência do § 1º do art. 988 do CPC/15", observou-se que tal procedimento não encontrava respaldo nos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil de 2015, sendo imperativa a sua rejeição pelo próprio relator.

Esclareça-se, por fim, que não há falar em julgamento da reclamação pela Corte Especial, conjuntamente com o EREsp nº 1.557.381/MG, seja porque o referido recurso já foi apreciado, culminando no seu não conhecimento, seja porque não há nenhuma justificativa para que se remeta para apreciação do Órgão Especial uma reclamação - repita-se - manifestamente inadmissível, passível de indeferimento de plano por decisão singular.

Igualmente, não há falar em designação de audiência pública em uma reclamação notoriamente incabível.

Constata-se, assim, que essa recalcitrância do reclamante em apresentar, em uma via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente incabível, recursos infundados - e até mesmo incidente inexistente no ordenamento pátrio - não se caracteriza como mero exercício do direito de recorrer, mas, sim, como um flagrante abuso desse direito.

Convém registrar que o mesmo reclamante, com base nas mesmas razões infundadas da presente, ainda propôs uma nova reclamação (nº 39.653/MG) que se justificaria, segundo ele entende, pela demora no julgamento desta.

Configuradas, portanto, as hipóteses do artigo 80, incisos IV, V, VI e VII, do Código de Processo Civil de 2015, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no § 2º do artigo 81 do mesmo diploma processual, a multa por litigância de má-fé a ser paga em favor dos ora agravados.

Ademais, tendo as partes ora agravadas se manifestado nos autos, por ocasião da interposição do presente agravo interno, acabou sendo completamente angularizada a relação processual, o que enseja a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 3.000,000 (três mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, determinando que se certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 1.024/1.025 (e-STJ) com o subsequente arquivamento dos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0045035-8 **AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na**
PROCESSO ELETRÔNICO **Rcl 35.529 / MG**

Números Origem: 10000120658646 10000120658646000 10000120658646004

PAUTA: 12/08/2020

JULGADO: 12/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKES**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MIGUEL DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO - MG080253
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : GASPARE DE FARIA
INTERES. : NISIA CAIXEITA DE FARIA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIANNA - MG073142
CLAUDIA APARECIDA MACIEL CARNEIRO - MG126917

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO - MG080253
AGRAVADO : GASPARE DE FARIA
AGRAVADO : NISIA CAIXEITA DE FARIA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIANNA - MG073142
CLAUDIA APARECIDA MACIEL CARNEIRO - MG126917
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pedido de preferência pelo Agravante MIGUEL DOS SANTOS VELOSO, representado pelo Dr. JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, em questão de ordem, a Segunda Seção, por maioria, indeferiu o pedido de sustentação oral na reclamação por se tratar o ato reclamado de acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, vencidos os Senhores Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

No mérito, a Segunda Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministro Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.